



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 02.838/06

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Prata. Exercício 2005. Irregularidade. Aplicação de multa. Atendimento parcial dos preceitos da LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC - 00745/2012

RELATÓRIO

1. Este **Tribunal Pleno**, na **sessão** realizada em **13.06.12**, examinou o **PROCESSO TC-02.838/06**, pertinente à **prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Prata**, relativa ao **exercício de 2005**, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, tendo **decidido**, por meio do **Acórdão APL TC 0431/12**:
 - 1.01. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Prata, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, relativas ao exercício de 2005;
 - 1.02. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.03. Aplicar multa ao gestor, no valor de R\$ 1.000,00 .
2. Irresignado, o interessado, por intermédio de advogado, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a **reforma da decisão mencionada**.
3. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 395/396), **concluiu não haver fundamento para alterar a decisão atacada**.
4. O **MPjTC**, verificando a **ausência de instrumento procuratório do gestor**, outorgando poderes ao **advogado signatário da petição recursal**, pugnou pela **intimação do recorrente para sanar a falha**.
5. **Intimado** a apresentar a procuração, **o gestor não se manifestou nos autos**.
6. Retornando o processo ao **MPjTC**, este se pronunciou às fls. 409/412, **opinando**, em suma, pelo **não conhecimento do Recurso de Reconsideração**, tendo em vista a **ausência do instrumento de outorga de poderes ao signatário da peça**.
7. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.
8. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao Representante do **Ministério Público Especial**. De fato, a **petição recursal** encontra-se totalmente **desprovida de legitimidade**, tendo em vista a **ausência de instrumento procuratório outorgando poderes ao signatário** para **interpor o apelo em nome do Sr. Antonio Carlos Bezerra do Nascimento**. Ademais, **atendendo** ao prudente **posicionamento ministerial**, ordenei a **intimação** da parte para **sanar a falha**, mas **não houve qualquer manifestação nos autos**.

Isto posto, em **consonância** com o **parecer ministerial** lançado nos **autos**, o **Relator vota** pelo **não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.838/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de outubro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

02.838/06